



Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, nº89 - Sede Administrativa: Rua do Seminário, nº 237

www.camarademariana.mg.gov.br – 31 3557-6200

Exposição de Motivos

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mariana.

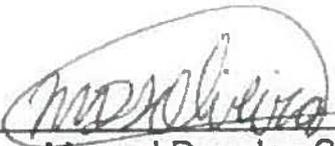
Senhores vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o reconhecimento e a visibilidade das pessoas com doenças raras, um grupo historicamente invisibilizado nas políticas públicas. O Cordão Roxo com Margaridas, já reconhecido como símbolo oficial no estado de Minas Gerais pela Lei Estadual nº 18.098/2023, representa dignidade, força e delicadeza, características atribuídas às pessoas que enfrentam essas condições.

O cordão roxo visa favorecer o reconhecimento imediato dessas pessoas nos serviços públicos e privados, promovendo um acolhimento mais sensível e adequado.

Com isso, buscamos fortalecer uma cultura de empatia, inclusão e respeito à diversidade, sem violar os princípios da legalidade orçamentária e da competência legislativa municipal.

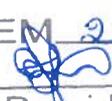
Mariana, 23 de junho de 2025.

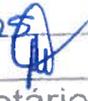


Manoel Douglas Soares Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 08 / 2025


Presidente


Secretário

Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, nº89 - Sede Administrativa: Rua do Seminário, nº 237

www.camarademariana.mg.gov.br – 31 3557-6200



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº <u>247</u>
EM: <u>25/08/2025</u>
<u>Glória Calderia</u>

PROJETO DE LEI N.º 247 /2025

“Reconhece o Cordão Roxo como símbolo oficial de identificação de pessoas com doenças raras”.

Art. 1º - Fica reconhecido, no âmbito do município de Mariana, o Cordão Roxo como símbolo de identificação das pessoas com doenças raras

Art. 2º - O cordão roxo de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser da cor roxo, estampado com o símbolo reconhecido das doenças raras a seguir o modelo contido no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - O Cordão Roxo tem por finalidade:

- I – contribuir para o atendimento humanizado de pessoas com doenças raras, inclusive aquelas com sintomas ou deficiências não visíveis;
- II – promover empatia, inclusão e respeito à diversidade funcional;
- III – servir como elemento de conscientização da população sobre as especificidades das doenças raras.

Art. 4º - O uso do Cordão Roxo será facultativo e caberá às pessoas interessadas adquiri-lo por meios próprios.

§ 1º A Prefeitura poderá, de forma voluntária e sem caráter obrigatório, disponibilizar local para cadastro simbólico de usuários nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição rara.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir crachás de identificação simples, como forma complementar de apoio à causa, sem obrigatoriedade legal ou orçamentária.

Art. 5º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mariana o “Dia da Corrida Rara”, a ser celebrado anualmente em **[INSERIR DATA]**, com o objetivo de fomentar ações educativas, culturais, esportivas e de mobilização social voltadas à conscientização sobre as doenças raras.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, por meio de decreto ou portaria específica, regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios operacionais para o

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/08/2025
 Presidente  Secretário

Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, nº89 - Sede Administrativa: Rua do Seminário, nº 237

www.camarademariana.mg.gov.br – 31 3557-6200

devendo sua execução observar os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade.

Art. 8º - Por meio do uso do cordão de roxo, a pessoa com deficiência oculta terá assegurado os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de roxo.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares e restaurantes;
- V - lojas em geral;
- VI - clínicas médicas, odontológicas e hospitais;
- VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares aos dos elencados neste parágrafo.

§ 3º A utilização do cordão de roxo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 23 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 08 / 2025


Presidente


Secretário


Manoel Douglas Soares Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Mariana

Praça Minas Gerais, nº89 - Sede Administrativa: Rua do Seminário, nº 237

www.camarademariana.mg.gov.br – 31 3557-6200

ANEXO UNICO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 08 / 2025


Presidente


Secretário


Manoel Douglas Soares Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA AO PL Nº 247/2025, QUE DISPÕE SOBRE:

"Reconhece o Cordão Roxo como símbolo oficial de identificação de pessoas com doenças raras".

DILETO PLENÁRIO;

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 32
EM: 13/08/25/10:25
Brendo Rossoni

O Vereador que esta subscreve, Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mariana, regimentalmente amparado, com escopo no art. 169, II, IV, do Regimento Interno deste Poder apresenta e submete à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Emenda, entendendo ser legal, Constitucional, regimental e necessária uma vez que é direito dos Vereadores apresentarem proposições que visem melhor adequação do projeto de Lei alterando os textos originais para que possam ser corretamente interpretados e aplicado, suprimindo o artigo e renumerando os demais na forma que se encontram no presente PL.

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 5º e 6º do referido projeto de lei nº 247/2025 e renumera os demais.

(...)

Art. 5º - (NOVA REDAÇÃO) O Poder Executivo poderá, por meio de decreto ou portaria específica, regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios operacionais para o cadastro simbólico, uso do crachá e apoio institucional às ações de mobilização, desde que sem ônus ao orçamento público.

Art. 6º - (NOVA REDAÇÃO) As ações desta Lei não criam obrigação de despesa para o Poder Público, devendo sua execução observar os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade.

Art. 7º - (NOVA REDAÇÃO) Por meio do uso do cordão de roxo, a pessoa com deficiência oculta terá assegurado os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/08/2025
[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de roxo.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares e restaurantes;

V - lojas em geral;

VI - clínicas médicas, odontológicas e hospitais;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares aos dos elencados neste parágrafo.

§ 3º A utilização do cordão de roxo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

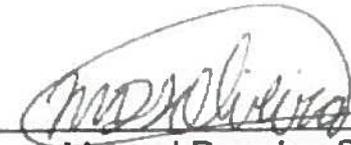
Art. 8º (NOVA REDAÇÃO) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, acreditamos na plena aceitação da presente emenda modificativa e aprovação pelos pares desta Casa de Leis e sua aquiescência pelo Executivo quando da sanção do projeto em comento, haja vistas a proteção do patrimônio público.

Mariana, 13 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 08 / 2025
 
Presidente Secretário


Manoel Douglas Soares Oliveira
Vereador